



PROCESSO Nº 1864352020-9

ACÓRDÃO Nº 572/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

1ª Recorrida: COMERCIAL JUSTINO LTDA.

2ª Recorrente: COMERCIAL JUSTINO LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: EDSON BARBOSA CORDEIRO.

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. PRELIMINAR ACOLHIDA. FALTA DE LASTRO PROBATÓRIO. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. VÍCIO MATERIAL. RECURSOS DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A falta da identificação dos documentos que serviram de base para a acusação acarreta a sua nulidade por cerceamento de defesa.

- Incabível a realização de novo feito fiscal por ter sido fulminado pela decadência ínsita no art. 173, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovisionamento do ofício e provimento do voluntário, para reformando a sentença monocrática para **julgar nulo**, por vício material, o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002153/2020-80**, lavrado em 9/12/2020, contra a empresa, **COMERCIAL JUSTINO LTDA.**, inscrição estadual nº 16.245.037-0, eximindo o contribuinte dos ônus decorrentes do presente lançamento tributário.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de novembro de 2023.

JOSÉ VALDEMIR DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, HEITOR COLLETT E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1864352020-9

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

1ª Recorrida: COMERCIAL JUSTINO LTDA.

2ª Recorrente: COMERCIAL JUSTINO LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: EDSON BARBOSA CORDEIRO.

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. PRELIMINAR ACOLHIDA. FALTA DE LASTRO PROBATÓRIO. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. VÍCIO MATERIAL. RECURSOS DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A falta da identificação dos documentos que serviram de base para a acusação acarreta a sua nulidade por cerceamento de defesa.
- Incabível a realização de novo feito fiscal por ter sido fulminado pela decadência ínsita no art. 173, I, do CTN.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002153/2020-80**, lavrado em 09/12/2020, contra a empresa **COMERCIAL JUSTINO LTDA.**, inscrição estadual nº 16.245.037-0, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2015 e 31/12/2015, consta a seguinte denúncia:

0022 - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter vendido mercadorias tributáveis sem a emissão de documentação fiscal, detectado mediante Levantamento Quantitativo.

Nota Explicativa: EM CUMPRIMENTO À ORDEM DE SERVIÇO, EFETUAMOS O LEVANTAMENTO



QUANTITATIVO DE MERCADORIAS, EXERCÍCIO 2015, MEDIANTE O CRUZAMENTO DE ENTRADAS E SAÍDAS DOS PRODUTOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS QUE ACOBERTARAM AS RESPECTIVAS TRANSAÇÕES, JUNTAMENTE COM AS DECLARAÇÕES DE ESTOQUES INFORMADAS PELO CONTRIBUINTE. A PARTIR DA ANÁLISE DOS VALORES ENCONTRADOS NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO (PLANILHAS EM ANEXO), CONCLUIMOS QUE HOUE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM A DEVIDA EMISSÃO DE NOTA FISCAL.

Em decorrência dos fatos, a autoridade fiscal constitui o crédito tributário no valor total de R\$ R\$ 971.647,26, sendo R\$ 485.823,63 de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I, todos do RICMS-PB e R\$ 485.823,63, de multa por infração, arrimada no artigo 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96

Cientificada da ação fiscal, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico, em 10/12/2020, a atuada apresentou reclamação, em 6/1/2021 (fls. 19-26).

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, (fl. 74), e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para a julgadora fiscal, ROSELY TAVARES DE ARRUDA, que baixou os autos em diligência para que fosse procedido o devido saneamento (fl. 77).

Cumprida a medida saneadora, com a anexação de informação fiscal (fls. 79-84), os autos retornaram à GEJUP onde a julgadora singular decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, nos termos da ementa transcrita a seguir:

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRENCIA. VENDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. PERÍODO FECHADO. ILICITO CONFIGURADO EM PARTE.

- A lavratura do auto de infração em questão foi procedida consoante às cautelas da lei, os elementos carreados aos autos constituem demonstrativos suficientes para o entendimento do trabalho da auditoria fiscal, tendo sido garantido o direito a ampla defesa e contraditório.

Através do Levantamento Quantitativo de Mercadorias ficou constatada a venda de mercadorias sem emissão de notas fiscais, transferindo-se ao sujeito passivo a responsabilidade da prova contrária. Após a análise dos argumentos defensuais houve a necessidade de ajustes no levantamento quantitativo de mercadorias, levando a derrocada de parte dos créditos tributários lançados.



AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

com recurso de ofício, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/2013.

Após os ajustes foi fixando o crédito tributário em R\$ 435.611,46, sendo R\$ 217.805,73, de ICMS, e R\$ 217.805,73, de multa por infração

Cientificada da decisão de Primeira Instância, em 04/01/2022, no seu Domicílio Tributário eletrônico – DTe (fl.102), a autuada apresentou recurso voluntário, em 25/1/2022 (fls. 103-111).

No seu recurso, após uma síntese dos fatos, expõe as seguintes razões:

– Em preliminar, requer a nulidade do lançamento fiscal alegando que o lançamento não se fez acompanhar das respectivas notas fiscais de entradas e saídas, ou de chave que as identificassem, impossibilitando a contraprova;

- No mérito, diz que a descrição dos fatos foi genérica, sem especificação dos documentos de aquisição em que estão as mencionadas mercadorias, e sem informar qual o NCM da mercadoria, ou o código do produto cadastrado pela empresa, inviabilizando a ampla defesa e o contraditório;

- Aduz que não foram levadas em consideração as saídas realizadas por ECF;

- Aponta, ainda, erro nas quantidades, ressaltando para a aplicação de interpretação mais benéfica ao contribuinte, nos termos do art. 112 do CTN;

- Conclui, requerendo o recebimento do recurso voluntário e o seu devido provimento, para que seja julgado insubsistente;

- Alternativamente, requer que os autos sejam baixados em nova diligência para que sejam anexados o mínimo de prova que respalde a acusação, reabrindo-se novo prazo de defesa.

- Esclarece que as provas requeridas podem ser as notas fiscais de aquisição e de vendas, ou uma mera listagem contendo as chaves eletrônicas, NCMS e Códigos de Produtos dos documentos fiscais.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria, segundo critério regimental, para análise e julgamento.

Este é o relatório.



VOTO

Trata-se dos recursos de ofício e *voluntário*, contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002153/2020-80**, contra a empresa **COMERCIAL JUSTINO LTDA**, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Preliminares

A respeito da arguição de nulidade do feito fiscal, por cerceamento de defesa, em razão da falta de apresentação das Notas Fiscais que serviram de base para a elaboração do levantamento quantitativo, venho a acolher a tese da recorrente, por entender que a falta de identificação dos documentos fiscais vem a dificultar, sobremaneira, a defesa do sujeito passivo, por restringir a defesa, apenas, à apresentação de provas em seu poder, inviabilizando o oferecimento de contraposição por se desconhecer as operações e valores que deram causa ao lançamento fiscal, sobretudo quando os itens estão classificados alfanumericamente, não se sabendo se foram ou não agrupados.

Neste sentido, o desconhecimento dessas operações e valores, e de como foram agrupadas, impossibilitam a sua contestação, não conferindo liquidez e certeza ao crédito tributário.

Assim, divergindo da julgadora singular, decido pela nulidade da acusação por vício material, por entender que a falta de lastro probatório, atinge materialmente o crédito tributário, por falta de liquidez e certeza, acarretando a improcedência da acusação.

Ademais, observe-se que, diante do período em que consta a acusação (2015), e em face de não ser caso em que se apliquem as disposições do artigo 173, II, do CTN, não mais será possível o levantamento do crédito tributário por terem sido fulminados pela decadência ínsita do art. 173, I, do CTN.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do ofício e provimento do voluntário, para reformando a sentença monocrática para **julgar nulo**, por vício material, o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002153/2020-80**, lavrado em 9/12/2020, contra a empresa, **COMERCIAL JUSTINO LTDA.**, inscrição estadual nº 16.245.037-0, eximindo o contribuinte dos ônus decorrentes do presente lançamento tributário.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.



Câmara de Julgamento de Julgamento, Sessão realizada por
videoconferência, em 16 de novembro de 2023.

José Valdemir da Silva
Conselheiro Relator